



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Recurso nº. : 133.774
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : VALTER RICHTER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.097

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negada a liminar para interrupção do procedimento de fiscalização, a decisão do Juiz Relator, em Agravo de Instrumento, que imponha efeito suspensivo para abrir o contraditório, não produz óbice à respectiva seqüência processual administrativa se posteriormente considerada prejudicada.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se definitiva a matéria não questionada na peça recursal, na forma do Decreto n.º 70.235/72, art. 17.

IRPF - EX. 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributa-se como renda presumida a soma, mensal, dos depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96.

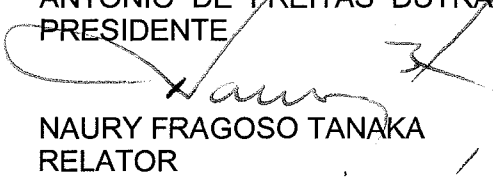
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER RICHTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº : 102-46.097
Recurso nº : 133.774
Recorrente : VALTER RICHTER

RELATÓRIO

O lançamento teve amparo no artigo 42 da lei n.º 9430/96, e formalizou crédito tributário em valor de R\$ 2.642.422,59, por Auto de Infração, de 21 de agosto de 2002, fls. 283 a 288, relativo ao Imposto de Renda e acréscimos pertinentes sobre fatos geradores apurados nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1997.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 276 a 282, o contribuinte foi intimado em diversas oportunidades para apresentar os extratos bancários e as justificativas para os depósitos e créditos do período, mas não atendeu às solicitações do Fisco. Essa frustração levou a Administração Tributária a buscar tais dados junto às próprias entidades financeiras e, posteriormente, após a respectiva análise, à solicitação de novos esclarecimentos ao fiscalizado sobre a origem de tais valores.

Não obtendo justificativas, procedeu ao lançamento com punição agravada pela falta de esclarecimentos do fiscalizado, prevista no artigo 959, I do RIR/99.

A seguir, passos que constituíram o procedimento fiscal.

Termo de Início de Fiscalização, de 14/12/2001, fls. 14 e 15. Solicitada prorrogação para o atendimento em 26 de dezembro de 2001, fl. 16, concedida conforme despacho no próprio termo, em 27/12/2001. Em 1.º de fevereiro de 2002, nova solicitação de prorrogação do prazo para o atendimento e concessão do Fisco até 21 de fevereiro de 2002, fl. 20. Em 21/02/2002, atendimento parcial dos esclarecimentos solicitados, uma vez que os extratos bancários não foram apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.097

Em 26 de fevereiro de 2002, Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira – RMF, fls. 36 a 39, aos bancos Bradesco S/A, do Brasil S/A, e HSBC Bank Brasil S/A.

Em 28 de março de 2002, relacionados os depósitos e créditos bancários e reintimado o contribuinte para que justificasse tais valores, fls. 145 a 168. Informado pelo contribuinte, em 26 de abril de 2002, que não obteve as cópias dos cheques junto aos referidos bancos, fl. 170.

Em 1.º de abril de 2002, Termo de Intimação Fiscal n.º 024/2002, dirigido à empresa Indústria e Comércio de Carnes e Frios Richter Ltda, fl. 174, para apresentar livros Diário e Razão, para comprovar pagamentos mensais efetuados ao fiscalizado, conforme indicado. Documentos juntados às fls. 176 a 193.

Termo de Intimação Fiscal, de 8 de abril de 2002, para que o fiscalizado apresentasse documentos comprobatórios dos rendimentos declarados e da receita da atividade rural.

Termo de Intimação Fiscal ao Banco Bradesco S/A, de 1.º de Abril de 2002, no qual solicitado esclarecimentos a respeito de diferença de CPMF constatada entre aquela evidenciada nos extratos recebidos e a que foi informada à SRF, em decorrência dos próprios descontos e recolhimentos efetuados, fls. 202 a 204. Em atendimento, o Bradesco informou sobre conta-corrente não informada à SRF em virtude de se encontrar em nome de Neide Moura Richter, e encaminhou os extratos.

Em virtude da nova informação do Bradesco, o Fisco recompôs a listagem de créditos bancários a comprovar e outra vez intimou o contribuinte para esse fim, conforme Termo de Reintimação Fiscal 045/2002, de 8 de maio de 2002, fls. 245.a 260. A resposta explicitou a incapacidade do contribuinte atender em face da ausência de cópias dos cheques que deram origem a tais créditos, fl. 262.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.097

Termo de Intimação Fiscal n.º 055/2002, fl. 269 e 270, dirigido à Neide de Moura Richter para que informasse sobre a propriedade dos depósitos e créditos da conta bancária conjunta com o Fiscalizado. Referida contribuinte não se manifestou a respeito do assunto. No processo consta um comunicado do contador Milton Cristiano Santana, pedindo prorrogação do prazo para o atendimento em mais 30 (trinta) dias, fl. 272.

Essa seqüência de atitudes constituiu o procedimento fiscal.

O litígio, nesta instância, decorre do inconformismo do fiscalizado com a decisão colegiada consubstanciada pelo Acórdão DRJ/CTA n.º 2485, de 7 de novembro de 2002, fls. 329 a 335, na qual o lançamento foi considerado procedente, uma vez que foram afastadas as seguintes questões que o tornariam nulo:

- a) ausência de motivação para utilizar os extratos bancários, considerando que o procedimento começou com o Termo de Início da Ação Fiscal, omissos a esse respeito. Não se comprovou que tais dados eram imprescindíveis, fato que levou o Fisco a incorrer em ofensa às disposições contidas no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 e Decreto n.º 3724/2001, artigos 2.º e 3.º;
- b) A interrupção do procedimento requerida em decorrência de decisão no Agravo de Instrumento n.º 2002.04.01.035903-2-PR, interposto contra a **negativa** de expedição da liminar para eximi-lo de apresentar os documentos solicitados no referido Termo, afastar a aplicação da dita LC e suspensão do procedimento fiscal, conforme constou do processo original n.º 2002.70.03.008228-5, em trâmite na Terceira Vara Federal de Maringá, PR.

A peça impugnatória não contestou o feito quanto ao mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.097

Assim, alegado, em sede de recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que a decisão de primeira instância não acolheu a citada decisão no Agravo de Instrumento em vista desta não ter sido juntada à peça impugnatória. **Afirmado sobre sua existência, e, ainda, quanto à ciência do lançamento em data posterior à sua edição, que torna ineficaz o feito. Cópia da decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, fl. 349.**

Argüido, ainda, que o referido Mandado de Segurança buscou vedar a utilização dos dados bancários para fins de lançamento tributário e, uma vez obtida a suspensão dos efeitos da sentença anterior por aquela proferida no Agravo de Instrumento, essa prova torna-se ilícita e o Auto de Infração, nulo.

Ao final da peça recursal, protesto contra o julgamento de primeira instância por não ter buscado a referida decisão judicial, nem ter solicitado informações ao fiscalizado ou ao próprio TRF a fim de que fosse encerrada a lide naquela fase. Ofensas aos princípios da publicidade, do inquisitório e da verdade material.

A peça recursal é tempestiva, pois conhecida a decisão de primeira instância em 4 de dezembro de 2002, conforme AR, fl. 339, aquela ingressou na unidade de origem no dia 24 do mesmo mês e ano.

Conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 281, o Arrolamento de Bens foi efetuado nos termos da IN SRF n.º 26/2001, e constou do processo administrativo n.º 10950.004118/2002-00, fl. 290.

Foi constituído processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob o n.º 10950.004116/2002-11, apensado ao presente, motivado pela conduta tipificada no artigo 1.º, I, da lei n.º 8137/90.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.097

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Trata-se de exigência tributária do Imposto de Renda sobre os valores omitidos e apurados consoante presunção legal amparada em créditos bancários de origem não identificada, nem comprovada, na forma prevista no artigo 42 da lei n.º 9430/96.

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e se encontra voltado, apenas, ao aspecto preliminar relativo à nulidade do feito por ineficácia imposta pela sentença judicial em Agravo de Instrumento. Não há contestação dos aspectos inerentes ao mérito.

A posição do ilustre recorrente é amparada em uma decisão do Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, relator do Agravo de Instrumento n.º 2002.04.01.035903-2/PR, e na petição inicial que expôs o perigo iminente da quebra da privacidade pela utilização dos ditos dados bancários pelo Fisco, e conteve pedido de liminar para que fosse mantida a irretroatividade da LC 105/2001, bloqueio da utilização de tais dados pelo Fisco, e suspensão, imediata, do procedimento.

Como o pedido foi indeferido, o contribuinte ingressou com o Agravo de Instrumento citado, no qual obteve a referida decisão do Des. Federal Relator.

Antes de adentrar à situação, vale esclarecer a respeito da figura legal Agravo de Instrumento.

A lei n.º 9139/95 modificou o Código de Processo Civil - CPC, introduzindo a figura do Agravo, com as formas de “retido nos autos” e “de instrumento”. Este último, dirigido ao tribunal competente com os requisitos do artigo 524 e acompanhado dos documentos previstos no artigo 525 do CPC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.097

O relator do processo poderá negar seguimento ao Agravo de Instrumento observando falhas processuais na forma do artigo 557 do CPC, ou, observando o pedido do agravante e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, **suspender** o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, na forma do artigo 558, do citado diploma legal.

Voltando à situação em comento, a suspensão dos efeitos contida na decisão do Relator do referido Agravo neutralizou a negativa de liminar proferida pelo Juiz da Terceira Vara Federal de Maringá em 23 de agosto de 2002, determinando a análise da questão pela autoridade *a quo*, mas não interferiu no processo administrativo porque não conteve ordem contrária ao seu seguimento.

A decisão não produziu os efeitos reivindicados pelo recorrente, ou seja, de que o efeito suspensivo atribuído pela decisão suspenderia o curso da ação administrativa, porque aquela agravada não era objeto de liminar, mas negativa de liminar. Então, a decisão com efeito suspensivo dirigiu-se à decisão *a quo* mas como esta não possuía objeto determinativo a suspender, seu único objetivo foi permitir o contraditório pela União.

Caso o entendimento direcionasse no sentido de que a ação administrativa devesse permanecer suspensa, o Relator determinaria expedição de liminar confirmando a pretensão do agravante, ato que é tido como “efeito suspensivo ativo”.

Em decorrência da falta de dados para dar suporte à decisão, este Relator em obediência ao princípio da informalidade e da verdade material, buscou a situação processual do referido Agravo, mediante consulta¹ no site do TRF/4.^a Região, e juntou as telas que demonstram as fases do referido processo às fls. 352 e 353.

¹ Consulta ao site <http://www.trf4.gov.Br>, em 16/06/2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.097

Nessas telas verifica-se que em 23 de agosto de 2002, o Agravo teve decisão deferindo a liminar, e que no mesmo dia foi determinado a expedição de telex ou fax ao Juízo de origem. Essa decisão judicial superior teve intuito de permitir o contraditório, como bem salientado em seu texto, ou seja, ouvir as justificativas da Fazenda Pública sobre os motivos que a levaram a pedir os dados bancários do impetrante. Como se extrai do final do terceiro parágrafo da dita decisão:

“Consigno, que a questão referente aos contornos da Lei Complementar n.º 105/2001 dá margens a maiores questionamentos, trazendo a tese esposada pela recorrente aspectos relevantes a embasar o pleito, se impondo, nesta quadra inaugural, a abertura do contraditório.

Nesse passo, atribuo efeito suspensivo ao agravo, até ulterior deliberação.”

No entanto, o efeito suspensivo não se fez acompanhado de ordem para obstar a seqüência processual administrativa. Ainda, a ciência dessa decisão foi dada posteriormente à lavratura e ciência do feito.

Na seqüência processual, constata-se que **em 8 de abril de 2003, nova decisão foi proferida pelo citado Relator, considerando prejudicado o Agravo.**

Como esses dados, ainda, não permitiam formar juízo a respeito da situação concreta, este Relator buscou o andamento processual do Mandado de Segurança 2002.70.03.008228-5, junto à Justiça Federal do Paraná, Terceira Vara Federal de Maringá², no qual obteve a seqüência processual completa que juntou às fls. 354 a 356.

Nessas telas constata-se que a liminar solicitada foi indeferida em 24 de julho de 2002. Ainda: a) que o contribuinte apresentou recurso contra essa decisão em 6 de agosto de 2002; b) a juntada do fax TRF/4.^aR comunicando a

² Consulta ao site <http://www.jfpr.gov.Br> em 16/06/2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11

Acórdão nº. : 102-46.097

decisão do AI 02/35903-2/PR em 27/08/2002; c) **sentença em 20/11/2002, denegando a segurança.** d) apresentação de Recurso de Apelação do Impetrante em 10/01/2003; e) a ultima movimentação foi para encaminhar o processo ao TRF/4.^aR para decisão.

Visando melhor clarear a situação processual, este Relator buscou o Diário da Justiça da União no qual publicada a sentença do Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida que conteve a prejudicial ao Agravo e constatou que a posição decorreu da concomitância de sentenças. Isto é, como a ação originária **teve decisão denegatória do recurso impetrado pelo contribuinte,** o Agravo perdeu o objeto porque o processo matriz já havia sido julgado.³

Assim, a razão não se encontra com o recorrente, pois a sentença de amparo foi tornada inócua pelo próprio Relator ao conhecer da situação do processo originário.

O processo de Mandado de Segurança foi julgado em instância superior em 03/09/2003, com sentença favorável à União, conforme tela do sistema informatizado e disponibilizado via Internet do TRF 4.^a Região⁴, fl. 359, portanto, não há qualquer óbice ao julgamento deste processo.

Como o único aspecto contestado teve como referência essa questão preliminar, meu voto é no sentido de rejeitar a nulidade do lançamento pela imposição do efeito suspensivo decorrente do citado Agravo de Instrumento,

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.035903-2/PR - R E L A T O R : DES. FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA - AGRAVANTE : VALTER RICHTER - ADVOGADO : Roberto Wypych Junior e outros - AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin - DECISÃO - Verificada a superveniência de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.70.03.008228-5, em trâmite na 3º Vara Federal de Maringá/PR, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda de objeto. Diário da Justiça da União n.º 72, de 15 de abril de 2003, p. 491, em pesquisa no site da Imprensa Nacional - <http://www.in.gov.br/> - às 10:46 de 16 de junho de 2003.

⁴ Site <http://www.trf4.gov.Br/Consulta/Processo> n.º 2002.70.03.008228-5, consulta efetuada em 08/09/2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004116/2002-11
Acórdão nº. : 102-46.097

considerando que essa decisão não se estendeu ao processo administrativo e, posteriormente, foi considerada prejudicada pelo próprio Relator.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA